

n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

O Município de Fornos de Algodres reúne assim as condições legalmente exigidas para a contração de um contrato de mútuo com uma instituição de crédito, ao abrigo do contrato de reequilíbrio financeiro, destinado à liquidação de um montante de dívidas correspondente a até € 35 000 000, obrigando-se, por conseguinte, ao cumprimento das medidas estabelecidas no respectivo Plano de Reequilíbrio Financeiro.

Face ao exposto, determina-se que:

1 — Fica o Município de Fornos de Algodres autorizado a celebrar um contrato de reequilíbrio financeiro, no valor de até € 35 000 000, com qualquer instituição autorizada a conceder crédito, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

2 — Do contrato de reequilíbrio financeiro deverão obrigatoriamente constar as cláusulas necessárias ao cumprimento do disposto no plano de reequilíbrio financeiro definido pelo Município em questão, nomeadamente a descrição detalhada das dívidas a que o empréstimo se destina.

3 — O Município após o pagamento das dívidas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março, deve dar conhecimento desse facto ao membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, enviando para o efeito os respectivos comprovativos de pagamento.

4 — Fica o Município de Fornos de Algodres vinculado à adopção das medidas constantes do Plano de Reequilíbrio Financeiro apresentado, bem como ao cumprimento dos seguintes objectivos:

i) Redução do excesso de endividamento líquido total, definido de acordo com o artigo 36.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, incluindo o montante de empréstimos excepcionados, existente a 31 de Dezembro de 2008 e até à eliminação completa da situação de excesso de endividamento, de acordo com o quadro seguinte:

Excesso de endividamento líquido total

Anos	Euros
2009	24 500 000
2010	22 050 000
2011	16 050 000
2012	10 050 000
2013	9 150 000
2014	8 250 000
2015	7 350 000
2016	6 450 000
2017	5 550 000
2018	4 650 000
2019	3 750 000
2020	3 250 000
2021	2 750 000
2022	2 250 000
2023	1 750 000
2024	1 250 000
2025	750 000
2026	250 000
2027	0
2028	0

ii) Manter um prazo médio de pagamentos inferior a 90 dias durante a vigência do contrato de reequilíbrio financeiro.

5 — A realização de quaisquer investimentos ou a assunção de encargos não previstos no Plano de Reequilíbrio Financeiro, incluindo investimentos financiados por fundos comunitários, encontra-se dependente de autorização prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

6 — Fica o Município de Fornos de Algodres vinculado ao estrito cumprimento das obrigações contratuais daqui decorrentes e, bem assim, dos n.ºs 5 e 6 do artigo 13.º e artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

7 — O incumprimento do previsto no presente despacho, designadamente no que respeita aos objectivos estabelecidos no n.º 4, determina a retenção mensal de 20 % do duodécimo das transferências do FEF, até à regularização da situação, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de Março.

8 — Na situação em que o incumprimento por parte do Município se mantenha por mais de um ano, as verbas retidas ao abrigo do n.º 7 do

presente despacho serão entregues à instituição bancária pela Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) para pagamento da amortização do empréstimo referente ao presente contrato de reequilíbrio financeiro.

14 de Setembro de 2009. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos*.
24392009

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho n.º 20855/2009

Ao abrigo dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 3, e 3.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio, determina-se:

1 — É nomeado o intendente Luís Manuel Peça Farinha, da Polícia de Segurança Pública, como oficial de ligação do Ministério da Administração Interna junto da Embaixada de Portugal em Maputo, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009.

2 — Sem prejuízo da subordinação hierárquica ao embaixador de Portugal, o oficial de ligação depende técnica e funcionalmente e reporta a sua actividade à Direcção-Geral da Administração Interna e tem como funções principais:

a) No plano da cooperação policial, nomeadamente no que se refere à implementação do Acordo de Cooperação em Matéria de Segurança Interna e da execução de programas e projectos de cooperação técnico-policial, as de elo de ligação entre as forças e serviços de segurança e protecção civil portugueses e os seus congéneres da República de Moçambique;

b) No âmbito das áreas da segurança interna e policial, pode ainda colaborar com os serviços competentes da República de Moçambique em trabalhos de assessoria técnica, designadamente no plano legislativo.

3 — O oficial de ligação deve ser acreditado como membro do pessoal diplomático com a equiparação prevista no citado Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio.

4 — O desempenho da actividade funcional deste oficial de ligação será desenvolvido nas instalações da Embaixada, que prestará o apoio logístico necessário para o efeito, designadamente no que respeita a mobiliário, equipamento diverso e meios de comunicação via telefone e fax.

5 — O oficial de ligação apresentará periodicamente, com a frequência que lhe for definida, relatório da sua actividade à Direcção-Geral da Administração Interna, com cópia ao chefe da missão.

4 de Setembro de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

202291833

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho n.º 20856/2009

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho, que institui o regime de alimentação por conta do Estado aos militares e pessoal civil da Guarda Nacional Republicana e a todo o pessoal da Polícia de Segurança Pública, são fixados os seguintes quantitativos para os abonos de alimentação nas diferentes situações referidas naquele diploma:

Primeira refeição (pequeno-almoço) — € 0,94;

Almoço/jantar — € 4,27;

Diária — € 9,48.

2 — Nos casos em que o abono seja feito em dinheiro, depois de autorizado nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 271/77, de 2 de Julho, o abono correspondente ao almoço pode ser transformado num quantitativo mensal fixo, não podendo esse quantitativo exceder o produto de dias a abonar pelo preço fixado para o almoço.

3 — Os quantitativos fixados no n.º 1 produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

3 de Setembro de 2009. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

202291736